



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

Autógrafo n.º 012/2025

Manguinhos, 02 de setembro de 2025.

Exmo. Sr. Leandro Dorini

Prefeito do Município de Manguinhos

Senhor Prefeito,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que esta Egrégia Câmara Municipal, na 29ª Sessão Plenária Ordinária, realizada na data de ontem, aprovou os seguintes projetos de lei:

(i) *Projeto de Lei nº 043/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a nomeação e o pagamento de honorários da advogados dativos no âmbito da Administração Pública Municipal de Manguinhos/PR, **com aprovação de emendas substitutivas e aditivas***

(ii) *Projeto de Lei nº 048/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Altera a Lei Municipal no 2.042, de 09 de outubro de 2018.*

Sendo assim, encaminho em anexo a redação final das mencionadas proposições, para sanção ou veto, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Diogo André Carniel Noll

Presidente da Câmara Municipal de Manguinhos

A Sua Excelência o Senhor
Leandro Dorini

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 04/09/25, às 16 h 31 min.



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI Nº 043/2025

Dispõe sobre a nomeação e o pagamento de honorários a advogados dativos no âmbito da Administração Pública Municipal de Manguinhos/PR e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Manguinhos/PR, autorizado a firmar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, para fins de indicação e atuação de advogados dativos nos Processos Administrativos Disciplinares (PAD) instaurados contra servidores públicos municipais, quando não houver constituição de defensor pelo interessado.

§ 1º O convênio também poderá ser celebrado com a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná que abranja o Município de Manguinhos, desde que seja permitida a inscrição para atuação de advogados integrantes de todas as demais subseções, de modo a não haver qualquer forma de restrição à participação destes profissionais.

§ 2º O convênio deverá ser firmado por instrumento próprio, que preveja cláusula expressa na qual conste a obrigatoriedade de que a indicação do defensor dativo pela Ordem dos Advogados do Brasil decorra de sorteio informatizado, do qual se possa extrair transparência, segurança e eficiência.

Art. 2º O advogado dativo indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil fará jus ao recebimento de honorários advocatícios, pagos pelo Município, conforme os termos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os honorários advocatícios dos defensores dativos serão pagos com base na seguinte Tabela Municipal de Honorários para Atuação em PAD, exclusivamente aplicável aos casos previstos no anexo I desta Lei:

§ 1º A tabela foi estabelecida com valores proporcionais à tabela da advocacia dativa da OAB/PR, considerando a natureza administrativa dos atos, sua relativa simplicidade e os limites orçamentários do Município.

§ 2º O pagamento somente será autorizado após certificação da atuação efetiva do advogado, mediante declaração da Comissão Processante e trâmite interno junto à Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Caberá à Comissão Processante, ao final do processo, indicar enquadramento do caso na tabela de honorários, observando o grau de complexidade número de manifestações e duração do procedimento.

§ 4º Os valores poderão ser reajustados anualmente, a partir do transcurso de 12 (doze) meses da entrada em vigor desta Lei, com base na variação acumulada do



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal elaborará, até o final de cada exercício financeiro, relatório anual a ser publicado em seu sítio eletrônico oficial e encaminhado à Câmara Municipal, contendo o nome dos profissionais, datas de nomeações e valores pagos por advogado no referido período

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e consignada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mangueirinha, primeiro de setembro de dois mil e vinte e cinco.





PROJETO DE LEI Nº 048/2025

Altera a Lei Municipal nº 2.042, de 09 de outubro de 2018, que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha - PRODEMAN, para dispor sobre a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 10 de abril de 2021, e promove adequações procedimentais relativas às licitações, cessões, concessões, permissões e alienações de bens públicos, bem como dá outras providências..

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.042, de 09 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 23-A. As contratações, concessões, permissões, alienações, cessões de uso, parcerias e quaisquer ajustes firmados no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha – PRODEMAN deverão observar integralmente as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da legislação complementar vigente.

§1º A alienação de bens imóveis do Município no âmbito do PRODEMAN dependerá de:

I - avaliação prévia do bem, conforme critérios técnicos e parâmetros de mercado;

II - autorização legislativa específica; e

III - licitação pública na modalidade de leilão, conforme previsto no art. 76 da Lei nº 14.133/2021.

§2º A concessão, permissão ou cessão de uso, gratuita ou onerosa, de bens públicos vinculados ao PRODEMAN, será precedida de licitação na modalidade concorrência, nos termos dos artigos 28, inciso II, e 30 da Lei nº 14.133/2021, salvo exceções legalmente justificadas.

§3º Os editais de licitação e os respectivos contratos administrativos conterão, obrigatoriamente, cláusulas que prevejam:

I - os critérios técnicos de julgamento e seleção das propostas;

II - a exigência de contrapartidas mínimas, como geração de empregos, investimento em infraestrutura ou inovação tecnológica;

III - prazos para início das atividades e ocupação dos bens públicos;

IV - as sanções administrativas pelo descumprimento contratual, inclusive possibilidade de reversão do bem ou perda do incentivo;

V - as condições de acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

§ 4º Os processos administrativos vinculados ao PRODEMAN deverão conter:

I - motivação detalhada da vantagem pública da medida;

II - manifestação da Assessoria Jurídica do Município;

III - parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODEM; Mangueirinha, primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco.

IV - publicação oficial do extrato do edital, contrato e demais atos correlatos.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

§5º As disposições previstas neste artigo aplicam-se a todas as modalidades de incentivo econômico autorizadas pela Lei nº 2.042/2018, inclusive nos casos de aquisição de bens públicos por valores subsidiados ou cessão onerosa de equipamentos e estruturas públicas."

Art. 2º Fica determinada a revogação do art. 5º da Lei Municipal nº 2.042/2018, que trata da alienação direta de imóveis públicos a valores simbólicos sem exigência de licitação, por incompatibilidade com a Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, os procedimentos administrativos, operacionais e normativos necessários à execução da presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, podendo inclusive editar manual ou instrução normativa complementar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangueirinha, primeiro de setembro de dois mil e vinte e cinco.

